TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005583-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Usi Star Usinagem de Precisão Ltda Epp

Requerido: Husqvarna do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Floresta e

Jardim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Usistar - Usinagem de Precisão Ltda EPP ajuizou ação pelo procedimento comum contra Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda alegando, em síntese, que em meados do ano de 2013, a ré entrou em contato com a autora e por meio de projeto específico solicitou orçamento para confecção das peças das quais necessitava, tendo a autora se estruturado para atender à demanda solicitada e suprir as necessidades da ré. Todo o controle dos pedidos era enviado via e-mail, tendo a ré garantido a manutenção de novos pedidos pelo prazo de cinco anos, motivo pelo qual a autora manteve em seu estoque a quantidade média de matéria-prima suficiente para suprir os pedidos que lhe seriam encaminhados, pois seria certa a demanda da ré. Entretanto, no início do ano de 2015, após envio de cronograma à ré, os pedidos baixaram abruptamente sem que houvesse qualquer aviso à autora, o que lhe causou enormes prejuízos. Alegou ter realizado investimentos para garantir a entrega das peças que deveriam ser solicitadas e que no início do ano de 2016, já com grande estoque parado, entrou em contato com a ré, sendo então informada de que a relação comercial entre as partes havia cessado, não se fazendo mais necessário o fornecimento das peças fabricadas pela autora. Diante desse inadimplemento contratual da ré, a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que ela seja condenada à retirada das peças que estão em seu estoque, além do pagamento de R\$ 51.359,90, a título de perdas e danos, referente ao custo das peças. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Sustentou a inexistência de

garantia, de sua parte, de que realizaria pedidos para a autora pelo prazo de cinco anos. Não há contrato entre as partes neste sentido e os pedidos eram realizados de acordo com as necessidades da produção (sob demanda), o que explica a inexistência de instrumento negocial firmado com a autora neste sentido. Ainda, afirmou que a relação comercial com a autora foi encerrada em razão da constatação da má qualidade das peças fornecidas e dos constantes atrasos no fornecimento, fato que ensejou a cessação dos pedidos antes enviados. Ademais, aduziu ser inverídica a afirmação da ré de que fabrica peças de forma exclusiva para a autora, pois ela comercializou os mesmos insumos produzidos com outra empresa, conforme nota fiscal juntada. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

Como constou na réplica, a autora promoveu a presente demanda a fim de ser ressarcida pelas peças que produziu exclusivamente para a ré, diante da rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes, requerendo o pagamento das peças e a sua retirada (fl. 271).

Os documentos que instruíram a petição inicial não são suficientes para comprovar que na relação comercial travada entre as partes a ré tenha garantido à autora a remessa de pedidos pelo prazo de cinco anos. Este é o pressuposto fundamental da presente demanda, pois a autora alega que por isso realizou investimentos e fabricou peças que deveriam ser recebidas e pagas pela ré. O pedido condenatório, em consequência, se baseia nessa premissa.

Existem *e-mails* aptos a demonstrar que foram realizados alguns pedidos de fornecimento à autora, o que não é negado pela ré. Sobre estes pedidos não há reclamação

de inadimplemento, fato também não negado pela autora. A controvérsia diz respeito, única e exclusivamente, sobre estas peças fabricadas pela autora em razão do contrato de fornecimento e não solicitadas pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O próprio instrumento contratual juntado pela autora (fls. 145/161) não está assinado e há diversos campos pendentes de preenchimento, a evidenciar que se trata de contrato-padrão, conforme informado pela ré. Por isso, é impossível impor à demandada uma obrigação da qual inexiste prova de que ela tenha se vinculado. Seria imprescindível a prova desse liame, cujo ônus recaía sobre a autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inc. I).

Na réplica, a autora afirmou que pretende apenas compelir a ré a pagar e levar as peças que foram produzidas exclusivamente para atender a demanda da própria ré, durante o período em que vigorava a parceria comercial entre as partes e que a autora era obrigada a manter a continuidade de sua produção, ainda que os pedidos não tivessem sido formalizados pela ré, para garantir o cumprimento dos prazos de entrega e eventuais reposições de peças com defeito de fabricação, atendendo, assim, as necessidades da ré (fl.270).

Como não há prova de que a ré tenha assumido a obrigação de manter pedidos de fornecimento de insumos pelo prazo de cinco anos, se a autora produziu peças na esperança de que os pedidos fossem realizados, o fez por sua conta e risco, o que pode se traduzir em condição imponderável a que estão sujeitos os agentes que se lançam à prática de atividades próprias da iniciativa privada. A responsabilidade por este suposto prejuízo não pode ser imposto à ré, porque não há prova de que ela tenha assumido o compromisso descrito na inicial.

Por fim, a ré argumentou que o término da relação comercial – daí a ausência de novos pedidos – se deu em virtude da má qualidade de algumas peças fornecidas, bem como por atrasos constantes, o que ficou demonstrado pelos *e-mails* colacionados no corpo da contestação. E estes fatos não foram negados pela autora na réplica, de modo que, inexistindo contrato escrito onde se possa aquilatar as obrigações de ambas as partes, tem-se por consequência a impossibilidade de responsabilização da ré em qualquer medida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora afirmou se tratar de uma empresa séria, bem estruturada e com 25 anos de atuação no mesmo seguimento de mercado (fls. 271 e 274). Se olvidou de celebrar um contrato escrito para dar mais segurança à relação comercial mantida com sua compradora, a ora demandada, tendo todo o corpo técnico necessário para se certificar desse risco, não pode agora buscar a imposição de uma obrigação à outra parte da qual não se tem prova.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA